



EMENDA

“Altera a redação do inciso III, do artigo 1º, do Projeto de Lei 94/2021 que autoriza a Prefeitura Municipal a instituir e arrecadar a “Taxa de inscrição” para participação em Concurso Público Municipal – 2021.”

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso III do artigo 1º do Projeto de Lei 94/2021, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e arrecadar “Taxa de Inscrição”, relativa à participação dos candidatos interessados no Concurso Público Municipal da Prefeitura – 2021, conforme os valores máximos estabelecidos:

I – (...)

[...]

III- Ficam isentos do pagamento das taxas de inscrições, candidatos com deficiência física, cuja renda familiar alcance até 3 (três) salários mínimos; doadores de sangue; que pertençam à família inscrita no Cadastro Único, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional; doadores de mula óssea e cidadãos convocados e nomeados pela justiça eleitoral do Estado do rio Grande do Sul, que prestem serviços no período eleitoral, conforme as Leis Municipais 5.264/2007, 6.698/2014 e 7.703/2021.

Santana do Livramento, 29 de julho de 2021.

Aquiles Pires
Vereador
PT



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo regularizar o projeto, com a adição da Lei Nº 7.703, de 26 de março de 2021, que isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidades da administração pública municipal direta e indireta de Santana do Livramento, a qual não foi inclusa na redação original do projeto.

Santana do Livramento, 29 de julho de 2021.

Aquiles Pires
Vereador
PT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
LEI Nº 7.703, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta de Santana do Livramento.

O Vereador CARLOS ENRIQUE CIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no Art. 92, § 8º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta de Santana do Livramento:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

III - os cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, que prestem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais.

§ 1º - Considera-se como cidadão convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul no período de eleições, plebiscitos ou referendos, como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação e os designados para auxiliar o seu trabalho, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º - Para efeito desta lei entende-se como período eleitoral ou período de eleição a véspera e o dia do pleito, do plebiscito ou do referendo e considera-se cada turno como uma eleição.

§ 3º - Para ter direito à isenção, o cidadão convocado deve comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, duas eleições oficiais, consecutivas ou não.

§ 4º - O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 26 de março de 2021.

VEREADOR CARLOS ENRIQUE CIVEIRA
Presidente

Registre-se e publique-se:

VEREADOR DAGBERTO CEZARINO DOS REIS

1º Secretário

Publicado por:

Carolina Allende Torres da Cunha

Código Identificador:F4ECD1E7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Rio Grande do Sul no dia 06/04/2021. Edição 3036

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>

RECEBIDO EM
02/08/2021

AS 09h 26 min

